



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723631/2013-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RAQUEL BLACHER WINIARZ DE GROSSMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.723631/2013-05, em face do acórdão nº 10-43.718, julgado pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), na sessão de julgamento de 29 de abril de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 06/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de mora e juros de mora no valor total de R\$ 21.314,89, calculados até 28/02/2013, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa às fls. 08, ter constatado compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 33.255,82.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 02/04, informando que nas certidões de cálculos (da Justiça do Trabalho) expedidas em 17/10/2007 e 06/01/2008, constava retenção do imposto no valor de R\$ 57.713,62.

Em 2008, recebeu valores parciais, com retenção do imposto de renda no valor de R\$ 20.398,01.

Em 2009 recebeu valores com retenção do imposto de renda no valor de R\$ 33.255,82.

A diferença entre o valor que constou nas certidões – R\$ 57.713,62 – e o valor recolhido em 2008 – R\$ 20.398,01 – corresponde a R\$ 37.315,61 que é praticamente igual ao valor declarado.

Em 31/01/2012 foi efetuado recolhimento através de DARF no valor de R\$ 9.048,96 e em 21/05/2012 outro recolhimento no valor de R\$ 14.840,74. O CNPJ dos DARF's – 03.422.707/000184

Diverge do que consta da Notificação 03.422.707/ 001660.

Requeru a reconsideração da glosa promovida pela fiscalização.

A 8ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) entendeu pela manutenção do crédito tributário. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 70/72, reiterando as alegações expostas em impugnação. Na oportunidade, junta alvarás e recibo de escritório de advocacia, a fim de comprovar os fatos de seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Verifica-se que a contribuinte foi cientificada, por aviso de recebimento, em 08/05/2013, tendo apresentado recurso voluntário em 04/06/2011, consoante data do carimbo que consta no recurso voluntário. No entanto, o extrato do processo de fl. 92 refere que o recurso voluntário teve entrada em 04/06/2013.

Ora, em 2011 este processo sequer existia, pois somente teve início com o protocolo da impugnação em 02/04/2013. O acórdão da DRJ é de 29/04/2013. Logo, a data do carimbo que consta no recurso voluntário não pode ser considerada como correta. Em razão disso, considera-se tempestivo o recurso voluntário por força da informação que consta no extrato do processo, de fl. 92 dos autos, onde lá consta que este teve sua entrada em 04/06/2013. Logo, considero tempestivo o presente recurso.

Assim, sendo o recurso voluntário apresentado dentro do prazo legal e reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, entendo por conhecê-lo.

Cabe referir, antes de adentrar no mérito do recurso, que em relação aos documentos juntados em fase recursal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

A contribuinte alega que sofreu o ônus da retenção do imposto de renda e que, portanto, não poderia estar lhe sendo exigido tal valor. No entanto, pela documentação existente nos autos, a contribuinte não logra êxito em demonstrar tal fato.

Contudo, o lançamento tributário deriva da contribuinte ter recebido valores decorrentes de reclamação trabalhista movida pela contribuinte em face do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, através de processo autuado sob o nº 00989-2003-023-04-00-4, com trâmite perante a 23a. Vara do Trabalho de Porto Alegre. Assim, verifica-se que a contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2009, de forma acumulada.

Portanto, fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Art.62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

Processo nº 11080.723631/2013-05
Acórdão n.º **2202-004.024**

S2-C2T2
Fl. 100

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator